



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 185

Disponibilização: sexta-feira, 20 de outubro de 2023

Publicação: segunda-feira, 23 de outubro de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
16ª Zona Eleitoral .....	35
18ª Zona Eleitoral .....	41
21ª Zona Eleitoral .....	45
23ª Zona Eleitoral .....	46
24ª Zona Eleitoral .....	47
26ª Zona Eleitoral .....	48
27ª Zona Eleitoral .....	49
28ª Zona Eleitoral .....	52
31ª Zona Eleitoral .....	53
Índice de Advogados .....	54
Índice de Partes .....	55
Índice de Processos .....	56

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 1025/2023

O DIRETOR GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463/2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 6331 - SEDIR ([1448789](#));

RESOLVE:

CONCEDER a servidora VALÉRIA MARIA DOS SANTOS, Técnica Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923276, Licença para Capacitação no período de de 05/11/2023 a 19/12/2023, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 20/10/2023, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601125-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601125-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAGNOVALDO SANTOS ALVES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601125-80.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MAGNOVALDO SANTOS ALVES

DESPACHO

DEFIRO o requerimento formulado pelo candidato interessado no ID 11696562 e CONCEDO novo prazo, improrrogável, de 3 (três) dias, para manifestação acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório nº 153/2023 (ID 11689046) da unidade técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601559-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601559-69.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

REDATOR DESIGNADO: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado da INTERESSADA: FABIANO SANT ANNA SANTOS - OAB/SE 10271

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO E DE ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 33, §§ 2º, 3º e 4º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

2. A ausência de documentos demonstrando a assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso à atividade fiscalizatória desta justiça, macula a confiabilidade e lisura dos escritos contábeis, revelando uma falta de clareza no que tange ao financiamento e aos gastos necessários à viabilização da campanha eleitoral.

3. Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidades de natureza grave, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - REDATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601559-69.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputada estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato(a) (ID 11.674.401), tendo o(a) candidato(a) deixado o prazo transcorrer in albis (ID 11.677.329).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.687.573).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO, relativa à sua campanha para o cargo de deputada estadual, nas eleições de 2022.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo(a) candidato(a), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que a irregularidade indicada no item 2.1 compromete sua confiabilidade".

Passa-se, então, à análise dessa ocorrência.

A) Assunção de Dívidas de Campanha (artigo 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Afirma a unidade técnica que não foi observado pelo prestador de contas as formalidades para assunção das dívidas de campanha pelo Diretório Nacional do PDT - Partido Democrático Trabalhista.

Segundo o parecer técnico, faltaram os seguintes documentos:

- Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,
- Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, a unidade consignou que tais inconsistências são gravosas e aptas a gerar a desaprovação das contas, vez que "resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral".

Pois bem.

É certo que o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, disciplina o procedimento para a regularização de dívidas de campanha. Assim, é o que dispõe os dispositivos regulamentares, verbis:

Art.33 (ç)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;
- II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(ç)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Na hipótese, contudo, a candidata não se manifestou a respeito da presente irregularidade.

Não obstante, além da anuência da Nacional do PDT, também não foram apresentados os seguintes documentos:

- a) o acordo expressamente formalizado, onde conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;
- b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,
- d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, em que pese possam ser identificadas algumas notas fiscais avulsas nos autos, não cabe analisar a espécie de cada um dos gastos, na medida em que a agremiação não se

desincumbiu de apresentar a documentação exigida para a assunção de obrigações da prestadora de contas, notadamente o acordo firmado entre o candidato envolvido e os seus credores, assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, a exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

Ocorre, todavia, que não é automaticamente que a irregularidade leva à desaprovação das contas. Isto porque, em alguns casos, deve ser aplicado o entendimento do egrégio TSE, no sentido de que 'A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé' (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 9.2.2018)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: *DJE* - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018).

Assim, verificando que o valor da dívida de campanha (R\$ 1.000,00) corresponde a aproximadamente 7,69% do total de gastos (R\$ 13.000,00), há margem para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[¿] De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A). E compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetarem materialmente a prestação das contas de JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO, haja vista que o valor não quitado de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa o percentual de 7,69% (pode ser adotado o limite de 10%) do total de gastos (R\$ 13.000,00).

### 3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.[¿]"

Ante o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO, referentes às eleições de 2022, ficando a candidata obrigada a diligenciar a formalização da assunção da dívida pelo órgão nacional do partido a que pertence, no caso, o PDT - Partido Democrático Trabalhista.

É como voto, Senhora Presidente e Senhores Membros desta Egrégia Corte.-

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Redator Designado):

Cuida-se de ação de Prestação de Contas Eleitorais de Joana D'Arc Santos da Conceição, candidata ao cargo de Deputado Estadual na Eleições 2022.

Na sessão plenária do dia 16/10/2023 o eminente relator, votou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pela prestadora.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo das questões tratadas no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas em razão da persistência de uma única irregularidade.

O eminente relator está propondo a aprovação das contas, sob o fundamento de que "o valor da dívida de campanha (R\$ 1.000,00) corresponde a aproximadamente 7,69% do total de gastos (R\$ 13.000,00), há margem para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha."

No entanto, o parecer técnico ID 11687573, manifesta-se pela desaprovação das contas, em razão da irregularidade contida no item 2.1, nos seguintes termos:

2.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.000,00, não tendo sido apresentado (s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido

Intimada regularmente para se manifestar sobre a irregularidade apontada, a prestadora manteve-se inerte.

De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as dívidas contraídas durante a campanha devem ser "integralmente quitadas" até o prazo de entrega da prestação de contas e, caso isso não ocorra, podem ser assumidas pelo partido, com autorização de seu órgão diretivo nacional.

A respeito do instituto da assunção de dívida dispõem o Código Civil e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava (Art. 299 do Código Civil).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (Art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019).

Deflui, daí, que a anuência expressa dos credores e a formalização do pacto são da essência do negócio de assunção de dívida.

E, como acima evidenciado, não foram apresentados os documentos exigidos, não havendo como se reconhecer a existência de assunção da dívida de campanha pelo órgão estadual do partido.

De fato, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que ela tenha sido assumida pelo diretório sergipano do PDT, e, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a existência de dívida não paga e não assumida pelo partido constitui irregularidade de natureza

grave, que enseja a desaprovação das contas (AgR em AI 14974/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.06.2020; AgR em RESPE 263242/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.16; AgR em RESPE 223244/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.10.15). Entendimento esse que também se extrai da interpretação do § 4º do artigo 29 da Lei das Eleições.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte, como se observa a título de exemplo, na PCE 0601277-31, Acórdão de 07/06/2023, relatado pelo eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos.

Em face do exposto, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Joana D'Arc Santos da Conceição, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- b) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

REDATOR DESIGNADO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601559-69.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO SANT ANNA SANTOS - SE10271

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-83.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600411-83.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - MDB DE INDIAROBA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600411-83.2020.6.25.0035

Recorrente: Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Indiaroba/SE)

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Indiaroba/SE), devidamente representado (ID 11694307), em face do Acórdão (ID 11690961), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020 no município de Indiaroba/SE e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 39.954,00 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais)

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhe afeta a regularidade e confiabilidade.

Aduziu a agremiação partidária recorrente que apresentou devidamente a sua prestação de contas de campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, o que levou à interposição de embargos de declaração.

Em seguida, disse que anexou aos autos os extratos bancários da conta de campanha referente aos períodos compreendidos entre 24/09/2020 a 20/10/2020 e 21/10/2020 a 14/12/2020.

Informou, também, que apesar de demonstrar que a decisão adotou premissa fática equivocada, os embargos de declaração não foram providos, sendo mantida a sentença, razão pela qual interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Salientou que mesmo com toda a manifestação e documentação colacionada aos autos a Corte Sergipana negou provimento ao recurso mantendo a sentença, sob o fundamento de que houve omissão de despesa referente a uma nota fiscal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como por considerar que houve infração aos artigos 17, § 3º, e 50, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Asseverou que foi comprovado que em decorrência da orientação concedida pelo Diretório Regional do MDB, o Partido ora recorrente realizou a devolução dos valores, que não foram gastos, à Agremiação Partidária Estadual, para que esta última devolvesse a quantia ao tesouro nacional, sendo juntado aos autos o referido comprovante.

Ponderou que a agremiação partidária desconhece a emissão da nota fiscal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), vez que não contratou o serviço de Pedro Paulo Mendes da Silva Garcez em tal valor, não sendo possível, desse modo, a produção de prova negativa.

Ademais, defendeu o não acolhimento da fundamentação exposta no acórdão vergastado de que a nota fiscal avulsa de serviço (NFA) 2020164 (R\$ 800,00) permanece válida e ativa no órgão fazendário, uma vez que a agremiação recorrente não detém o poder de cancelar a nota emitida equivocadamente pelo fornecedor.

Aduziu que, suprida a omissão e a premissa fática acima colacionada, é evidente que não há nos autos nenhuma circunstância que impeça a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressaltou que no caso em apreço, vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup>.

Ademais, apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(2)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará<sup>(3)</sup> e Espírito Santo<sup>(4)</sup>, Pernambuco<sup>(5)</sup> e Rio Grande do Norte<sup>(6)</sup>, os quais, em situações similares, aprovaram as contas

de candidato por entender que o ônus de eventual cancelamento do documento fiscal seria de responsabilidade da empresa fornecedora, não podendo atribuir ao prestador a ausência do cancelamento e também por entender possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão de a suposta irregularidade ser de natureza meramente formal, cujo montante é irrisório se comparado ao total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral, e também em virtude de que tal falha não compromete a análise contábil das contas.

Ademais, destacou ainda que o ordenamento jurídico garante que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o da boa-fé do prestador de contas em análise.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, tratando-se de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação, o que deve levar à aprovação, mesmo que seja com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(7)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(8)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), o qual passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Relatou que o motivo que ensejou a desaprovação das contas foi o fato de que houve a emissão de uma nota fiscal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de um fornecedor denominado Pedro Paulo Mendes da Silva Garcez, cujo serviço não fora contratado pelo partido recorrente, inexistindo comprovante de pagamento ou contrato.

Ressaltou que desconhece a emissão da citada nota fiscal, não sendo possível a produção de prova negativa e que, embora tenha havido a efetiva supressão da despesa, é evidente que não houve má-fé da agremiação ao passo que juntou todos os comprovantes necessários para

regularizar as contas eleitorais, tendo atendido às requisições da Justiça Eleitoral para sanar eventuais vícios.

Destacou que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor das irregularidades é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes" (AgR-REspe 636-15, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.4.2019).

Ademais, asseverou que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de responsabilização do prestador pela emissão equivocada de nota fiscal, não sendo possível atribuir um ato que não depende de sua vontade.

Logo, defendeu que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não lhes comprometeu a lisura nem a confiabilidade, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las, ainda que com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a agremiação partidária insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(9)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(10)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 19 de outubro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.2.

3. TRE-CE - RE: 62498 CHORÓ - CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 22/08/2018, Página 16/17.

4. TRE-ES - RE: 63261 LINHARES - ES, Relator: ALDARY NUNES JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 02/04/2018, Página 06-07.

5. TRE-PE - RE: 27654 BELO JARDIM - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 25/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 02/10/2017, Página 9/10.

6. TRE-RN - PC: 060018765 NATAL - RN, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/02/2020, Página 5-6

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-61.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600251-61.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, YANDRA BARRETO FERREIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11698072) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600251-61.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 20 de outubro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600347-76.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600347-76.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE  
(S)

SERVIDOR(ES) : NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

**RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600347-76.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR(ES): NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 11/10/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600347-76.2023.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Neuzice Barreto de Lima Neta, servidora do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, nos IDs 11688923 e 11688924, respectivamente, cópia do diploma do curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pela requisitada no órgão de origem, bem como, no ID 11688922, a anuência do Órgão de origem acerca da requisição e a informação de que não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11689273, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando que a servidora em comento nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11690345, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública federal, Neuzice Barreto de Lima Neta, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde em Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11688924, que foram descritas as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora Neuzice Barreto de Lima Neta, quais sejam:

"Exercer atividades administrativas e logísticas, de Nível Intermediário, relativas às competências legais do Ministério da Saúde."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11688923).

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitados em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral consta com 142.580 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta) eleitoras e eleitores e possui 6 (seis) servidoras (es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser a requisitanda servidora de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção da referida servidora, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017). Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600347-76.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SERVIDOR(ES): NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-56.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601243-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601243-56.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obistou o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-56.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Alyne Almeida de Araújo, filiada ao Partido Podemos (PODE), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022. Em 28/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610150).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11642263).

Intimada, a interessada apresentou manifestação (ID 11645058).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11687470, opinando pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11687530).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601243-56.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Alyne Almeida de Araújo, filiada ao Partido Podemos (PODE), candidata ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11677993):

[¿]

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

[¿]

CONCLUSÃO: Trata-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Verifica-se que a entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas, portanto, não houve prejuízo à análise contábil.

Assim sendo, tal falha se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsteu o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva. (grifei)

2. Aprovação das contas, com ressalva.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601426-27, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE, de 31/08/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022)

Assim, diante da existência de falha que não compromete a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas de ALYNE ALMEIDA DE ARAÚJO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601243-56.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

INTERESSADO: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601342-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601342-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVSON ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601342-26.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: IVSON ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A  
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 53, II, "a", DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os candidatos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, a abertura de conta bancária e os extratos bancários, nos termos dos artigos 8º e 53, inciso II, "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. A conduta viola o princípio da transparência e compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida que impede a realização da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Subsistente irregularidade grave comprometedor da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju (SE), 17/10/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601342-26.2022.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ivson Andrade Queiroz, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608128).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11685846, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11687332).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601342-26.2022.6.25.0000

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Ivson Andrade Queiroz, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo (ID 11685846):

[.]

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Consta nos autos Nota Explicativa sobre a não abertura da conta bancária (ID 11573713).

[...]

Por certo que os candidatos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, a abertura de conta bancária e os extratos bancários, nos termos dos artigos 8º e 53, inciso II, "a", da Resolução- TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[.]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

No caso em tela, a não abertura de conta bancária e a ausência de extratos bancários, contemplando todo o período de campanha, constituem irregularidade grave, que não pode ser

suprida pela nota explicativa de ID 11573713, segundo a qual "o candidato não abriu a conta bancária eleitoral em virtude da não aceitação pela agência bancária do seu comprovante de residência, uma vez que, o endereço constante no comprovante era incompatível com o endereço informado no Requerimento de Abertura de Conta (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 10, §4º)".

A conduta viola o princípio da transparência e compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida que impede a realização da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS 24, 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas, diante da gravidade da circunstância. Incidência do óbice da Súmula 30 /TSE.

3. Ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação, o partido e os candidatos estão obrigados a proceder com a abertura de conta específica de campanha, nos termos dos arts. 22 da Lei 9.504 /1997 e 8º, § 2º da Res.-TSE 23.607/2019, excepcionadas apenas as situações previstas no § 4º, o que não é o caso. (grifei)

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060078132, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 23/08/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º E 53, II, "a", DA RESOLUÇÃO Nº 23.607 /2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Os candidatos têm por obrigação instruir suas prestações de contas com os documentos obrigatórios e aqueles solicitados para os esclarecimentos que a área técnica e/ou o juízo reputar necessário, dentre os quais incluem-se, expressamente, a abertura de conta bancária e os extratos bancários, nos termos dos artigos 8º e 53, inciso II, "a", da Resolução- TSE nº 23.607/2019. (grifei)

2. A conduta viola o princípio da transparência e compromete a confiabilidade da prestação de contas, na medida que impede a realização da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. Subsistente irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou;

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600400-08, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2022)

Ressalto que identifiquei a ausência de determinação das diligências previstas no artigo 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para complementação de documentos ou saneamento de falhas. Contudo, ela não causou nenhum prejuízo ao candidato, porquanto as falhas relatadas no parecer conclusivo são de natureza insanável e houve, inclusive, manifestação prévia do prestador sobre a matéria por meio da nota explicativa apresentada no ID 11573713. Ou seja, não há mácula ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Ivson Andrade Queiroz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

**EXTRATO DA ATA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601342-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.**

Relator: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

INTERESSADO: IVSON ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601263-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VANUSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601263-47.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: VANUSA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE 8999

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha justifica apenas a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 17/10/2023

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

## RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Vanusa Silva de Jesus, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 13/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11612189).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11674391).

Intimada, a prestadora juntou manifestação e documentos (ID 11678880).

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11689304, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11691356).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601263-47.2022.6.25.0000

## VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Vanusa Silva de Jesus, filiada ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), candidata ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

Restou consignado no parecer conclusivo da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11689304):

[i]

1.1. Confronto com a prestação de contas parcial

a) Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[i]

b) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

[i]

Em síntese, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que as impropriedades indicadas no item "1.1" "a" e "b", não comprometem a sua transparência e confiabilidade das contas, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas.

De início, verifica-se que a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que não compromete significativamente a regularidade e a confiabilidade das contas avaliadas. Portanto, não houve prejuízo à análise contábil.

Verifico, assim, que tal falha se subsume ao disposto no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, com reforço dado nos § 2º e 2º-A do mesmo dispositivo, na medida em que pode ser considerada

erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, de modo que não pode acarretar a desaprovação das contas. *Verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA ENSEJADORA DE RESSALVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que pode ser considerado erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas. (grifei)

2. Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060152594, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão publicado no DJE de 04/10/2023)

Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, referente à despesa no valor de R\$ 3.000,00 (impulsioneamento de conteúdos), por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha merece apenas ressalva.

Nos termos do parecer conclusivo da ASCEP, foi apresentado "no ID 11678906 o contrato realizado entre a candidata e a Sra. Ana Caroline de Araújo Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e no ID 11564687, páginas 3/4 e 4/4, são apresentados os comprovantes de transferências bancárias efetuados nos dias 31/08/2022 e 08/09/2022, onde, apesar de constar o nome SOCIAL MÍDIA ANA CAROLINA, a favorecida é a Sra. Ana Caroline de Araújo Silva". E conclui que, por se tratar de impropriedade que não compromete a regularidade das contas prestadas, representa somente ressalva às contas do prestador.

Pois bem, nesse sentido também aponta a jurisprudência desta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE

GASTOS E RECEITAS. SUPRESSÃO NA PRESTAÇÃO FINAL. MERA RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. CONTRAPARTE DIVERSA DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. (grifei)

1. A ausência de receita e de despesa na prestação de contas parcial, informadas na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, bastando a anotação de ressalva, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. Comprovado o cancelamento de nota fiscal junto ao fisco estadual, revela-se não configurada a omissão de despesa apontada no parecer técnico.
3. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário, sem indicativo de qualquer prática irregular, não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente.
4. Apresentadas corretamente as peças contábeis obrigatórias, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e não havendo comprometimento do conjunto da prestação de contas apresentada pelas irregularidades remanescentes, as contas merecem ser aprovadas.
5. Aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601399-44, Relatora Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, Publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022).

Assim, diante da existência de falhas que não comprometem a regularidade das presentes contas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de VANUSA SILVA DE JESUS, candidata ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601263-47.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO.

INTERESSADO: VANUSA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2023.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

AGRAVADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
(A) INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
AGRAVADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(A)  
AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EMBARGADA: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO PELO PODEMOS

DESPACHO

Considerando que embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente devem ser recebidos como agravo interno, seguindo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a saber, AgR-PetCiv nº 0600027-90.2021.6.00.0000/RJ, AgR-REspEI nº 0000391-27.2016.6.09.0036/GO, bem como disposição do código de processo civil- CPC em seu artigo 1.204§3º, converto os embargos de declaração opostos por Advocacia Geral da União- AGU em agravo interno, e, por consequência, determino a intimação do diretório regional/SE do Podemos (Partido incorporador do Partido Social Cristão- PSC), para, no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021§2º do CPC .

Aracaju(SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-02.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601460-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

EMBARGANTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601460-02.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EMBARGANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. DEMOCRACIA CRISTÃO. CONTAS DESAPROVADAS. . TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CANDIDATO DE PARTIDO DIVERSO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CNPJ DA CANDIDATURA BENEFICIÁRIA COM AS DOAÇÕES. EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL. TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA FILIADA AO PRÓPRIO PARTIDO PRESTADOR DE CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCLUSÃO DO VALOR GLOSADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS APROVADAS SEM QUALQUER RESSALVA.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.

2. Alega o embargante que, em que pese o Acórdão embargado tenha identificado transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, originados do FEFC para a candidata JUCIMARA SANTOS MAIA, filiada a partido diverso (UNIDADE POPULAR) do partido embargante (DEMOCRACIA CRISTÃ), contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não foi observado nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0602020-41.2022.6.25.0000, da citada candidata, as referidas doações financeiras.

3. Informação prestada pelo setor técnico (id.11693438), dando conta que "(...) o Prestador, embora tenha registrado tais doações em nome de Larissa Bruna da Silva Santana (CNPJ 47.546.682/0001-04), filiada ao próprio Democracia Cristã, procedeu erroneamente ao lançar o CNPJ de outra candidata, a saber, Jucimara Santos Maia (CNPJ 47.920.634/0001-26), que concorreu ao mesmo cargo pelo partido Unidade Popular, sendo que essas agremiações não compunham coligação nas eleições 2022."

4. Embargos de declaração providos, aplicando-se os efeitos infringentes, a fim de afastar a irregularidade contida no item 4.2, do Parecer Conclusivo nº 345/2023 (id.11676728), excluindo-se a glosa, e APROVAR SEM QUALQUER RESSALVA as contas de campanha do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃO, referentes às eleições 2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA APROVAR AS CONTAS.

Aracaju(SE), 19/10/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) em face do Acórdão desta Corte que desaprovou a prestação de contas apresentada pelo embargante, referente às eleições 2022.

Com efeito, o julgado ora embargado restou assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEMOCRACIA CRISTÃ (DIRETÓRIO REGIONAL /SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos e sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

3. Apesar de o montante glosado corresponder a aproximadamente a 1,12% do valor arrecadado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal irregularidade impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto consiste em um vício insanável que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas de campanha da agremiação.

4. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário.

Alega o embargante que, em que pese o Acórdão embargado tenha identificado transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, originados do FEFC para a candidata JUCIMARA SANTOS MAIA, filiada a partido diverso (UNIDADE POPULAR) do partido embargante (DEMOCRACIA CRISTÃ), contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi observado nos autos da PCE nº 0602020-41.2022.6.25.0000, da citada candidata, as referidas doações financeiras, conforme parecer técnico juntado no id.11688132.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovemento dos embargos.

Diante da dúvida existente, determinei a remessa dos autos à ASCEP a fim de averiguar esse possível equívoco (id.11691015).

Informação prestada pelo setor técnico (id.11693438), dando conta que "(...) o Prestador, embora tenha registrado tais doações em nome de Larissa Bruna da Silva Santana (CNPJ 47.546.682/0001-04), filiada ao próprio Democracia Cristã, procedeu erroneamente ao lançar o CNPJ de outra candidata, a saber, Jucimara Santos Maia (CNPJ 47.920.634/0001-26), que concorreu ao mesmo cargo pelo partido Unidade Popular, sendo que essas agremiações não compunham coligação nas eleições 2022."

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Recurso é tempestivo.

Pondera o embargante a ocorrência de contradição no julgado porquanto, apesar de ter sido identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, originados do FEFC para candidata (JUCIMARA DE SANTOS MAIA) de partido diverso (UNIDADE POPULAR), não constam as referidas doações nos autos da prestação de contas eleitorais da suposta beneficiária das doações.

Com razão o embargante e explico os motivos.

Inicialmente, devo registrar que o Acórdão desaprovou as contas de campanha do Democracia Crista justamente por ter identificado doações financeiras a candidata filiada a partido diverso, no caso, o UNIDADE POPULAR, tendo determinado, inclusive, a devolução ao erário do valor supostamente transferido, senão vejamos:

"[ç] Sendo assim, restou remanescente tão somente a irregularidade contida no item 4.2, do Parecer Técnico Conclusivo, na qual foi identificada a transferência de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro originados do FEFC para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, dentro ou fora da circunscrição, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura aplicação irregular dos recursos e implica no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução.

Contudo, apesar de o montante glosado corresponder a aproximadamente a 1,12% do valor arrecadado pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal irregularidade impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas das contas, porquanto consiste em um vício insanável que compromete a lisura e confiabilidade da prestação de contas de campanha da agremiação.

Por todo exposto, pedindo vênias aos demais colegas, RETIFICO meu VOTO ANTERIOR e DESAPROVO as contas do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃ de Sergipe, relativas às eleições de 2022, DETERMINANDO a devolução de R\$ 6.149,09 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). [...]"

Ocorre, todavia, que a Unidade Técnica (ASCEP), responsável pela elaboração dos pareceres, ao ser instada a se manifestar a respeito desta questão, assim se posicionou:

"[¿] De acordo com o despacho de ID 11691015, esta Unidade Técnica foi instada a se pronunciar "diante dos argumentos trazidos em sede de embargos de declaração (ID 11688131) por parte do partido prestador".

Importa destacar, in limine, que a matéria objeto dos presentes Embargos gravita em torno do item 4.2 do Parecer Conclusivo 345/2023 (ID11676728).

Com efeito, as inconsistências descritas no referido item 4.2 dizem respeito a 7 (sete) doações estimáveis em dinheiro declaradas pelo Partido em sua prestação de contas, as quais teriam como beneficiária a candidata Jucimara Santos Maia (CNPJ 47.920.634/0001-26).

Nesse sentido, observa-se que o Prestador, embora tenha registrado tais doações em nome de Larissa Bruna da Silva Santana (CNPJ 47.546.682/0001-04), filiada ao próprio Democracia Cristã, procedeu erroneamente ao lançar o CNPJ de outra candidata, a saber, Jucimara Santos Maia (CNPJ 47.920.634/0001-26), que concorreu ao mesmo cargo pelo partido Unidade Popular, sendo que essas agremiações não compunham coligação nas eleições 2022.

Portanto, resta demonstrado que a Agremiação deu causa às inconsistências ora guerreadas, vinculando o CNPJ de uma candidata (Jucimara Santos Maia) a uma doação realizada em favor de outra (Larissa Bruna da Silva Santana), conforme consulta em anexo, extraída do SPCE-Web [...]"

Como visto, as citadas transferências a candidata de partido diverso nunca ocorreram de fato.

Logo, o partido não pode ser penalizado por um mero equívoco no preenchimento do CNPJ da candidatura beneficiária das doações financeiras, vez que a verdadeira beneficiária das transferências - a Sra. LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA - consiste em uma candidata filiada ao próprio Democracia Cristão, que concorreu ao pleito de 2022.

Por todo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, a fim de afastar a irregularidade contida no item 4.2, do Parecer Conclusivo nº 345/2023 (id. 11676728), excluindo a glosa no valor de R\$ 6.149,09 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e nove centavos), e APROVAR, SEM QUALQUER RESSALVA, as contas de campanha do Diretório Regional do DEMOCRACIA CRISTÃO, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601460-02.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

EMBARGANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO

DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES PARA APROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de outubro de 2023

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600346-91.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600346-91.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Lagarto - SE)  
**RELATOR** : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
(S)  
SERVIDOR(ES) : DEISE DANIELE ROCHA LIMA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600346-91.2023.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE

SERVIDOR(ES): DEISE DANIELE ROCHA LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora ou servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 11/10/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600346-91.2023.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 12ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de DEISE DANIELE ROCHA LIMA, servidora da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11688799, constam cópia do Diploma de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11689271, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se observa do ID 11690339, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública DEISE DANIELE ROCHA SANTOS, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de Lagarto /SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas, (ID 11688799), as atribuições inerentes ao cargo originário da servidora, quais sejam:

"...exercer, em órgãos e unidades da Administração Municipal, atividades administrativas, com as seguintes atribuições de referência: prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax e correio eletrônico; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, faz, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver exercendo seu cargo; propor ao superior imediato providências para a consecução plena de suas atividades, indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar a seus pares informação e conhecimentos técnicos adquiridos; manter

conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; executar outras tarefas correlatas."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 77.673 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e três) eleitores (as) e possui 6 (seis) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Deise Daniele Rocha Lima presta serviços à Justiça Eleitoral desde 12/09/2022, segundo se vê na certidão acostada no ID 11689271, estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora DEISE DANIELE ROCHA

SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 12ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 12/09/2023.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600346-91.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

SERVIDOR(ES): DEISE DANIELE ROCHA LIMA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023.

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601580-45.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601580-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIVAL MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601580-45.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARIVAL MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600174-52.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600174-52.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600174-52.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600288-88.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600288-88.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600288-88.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601263-47.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601263-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VANUSA SILVA DE JESUS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601263-47.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: VANUSA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601243-56.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601243-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601243-56.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601342-26.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601342-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVSON ANDRADE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/11 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de outubro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601342-26.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: IVSON ANDRADE QUEIROZ

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 10/11/2023, às 09:00

## **16ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE**

**AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO**

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC em face de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES DE MORAES, WLISSES MENEZES e WILSON DANTAS SANTOS, todos identificados.

Narra o autor que os representados utilizaram de abuso de poder político e econômico para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis ao pintarem diversos bens públicos com as cores do partido de Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE. Registra a participação Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta.

Aponta, ainda, a utilização irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social e da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores, além da utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos.

Por fim, registra a distribuição irregular de brindes no período.

Pede, assim, a condenação à sanção de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020, em razão do abuso do poder econômico e político, ao pagamento de multa, bem como a cassação do registro, diploma ou mandato de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES MENEZES e WILSON DANTAS SANTOS.

Requerida tutela de urgência de cunho cautelar e reversivo das condutas ilícitas apontadas, esta fora indeferida em 09/11/2020, sendo determinada apenas a exibição de documentos pelo Município de Cumbe/SE.

Notificado, o representado Marcelo Gomes de Moraes defendeu a inexistência de provas das condutas apontadas na inicial, bem como o instituto da coisa julgada quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, feito no 0600221-80.2020.6.25.0016.

Notificados, os demais representados apresentaram defesa arguindo a ilegitimidade passiva dos representados Wlisses Menezes e Wilson Dantas Santos. No mérito, também levantaram a inexistência de provas das condutas apontadas na inicial.

Juntada de documentação pelo Município de Cumbe/SE, ID 40527899.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação das partes para dizer do interesse na produção de prova oral, as quais pugnaram por audiência de instrução.

Decisão saneadora proferida em 10/03/2021, oportunidade em que fora (i) rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos representados Wlisses Menezes e Wilson Dantas Santos, (ii) acolhida a preliminar de coisa julgada agitada, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito referente ao fatos quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, vez que já analisados no feito no 0600221-80.2020.6.25.0016, e, por fim, (iii) designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada em 16/03/2023, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marina Aparecida Oliveira Ribeiro, Maria Aparecida Barreto Silva e Maria Neuza do Amaral Santos, bem como deferido o pedido do Ministério Público acerca do encaminhamento de cópia dos autos e das declarações colhidas à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, diante da notícia da prática de supostos atos de improbidade administrativa.

Audiência de continuação realizada em 18/04/2023, a pedido do *Parquet*, oportunidade em que fora colhido o depoimento da testemunha Cristina Alves dos Santos e anotada a inexistência de diligências finais a serem efetivadas.

Razões finais do representante, sequência de número 120025091.

Razões finais dos representados, sequência de número 120037290.

O representante ministerial manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Passo ao exame de mérito.

No presente caso, o autor aduz que os representados utilizaram de abuso de poder político e econômico para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis ao pintarem diversos bens públicos com as cores do partido de Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente, do Município de Cumbe/SE. Registra a participação Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta.

Aponta, ainda, a utilização irregular de servidores da Secretaria de Assistência Social e da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores, além da utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos.

Por fim, registra a distribuição irregular de brindes no período.

Dos depoimentos colhidos em sede de audiência de instrução, temos:

Por Marina Aparecida Oliveira Ribeiro, foi dito:

"No ano de 2020, durante as eleições municipais, residia em cumbe/se; participou/presenciou a campanha; tomou conhecimento/viu movimentação na cidade próximo das eleições da prefeitura pintando os prédios públicos; a pintura ficou com as cores do partido, amarela e azul, salvo engano; antes das eleições de 2020 o prefeito era Marcelo e ele apoiou o candidato Louro de Vieira; Marcelo participava ativamente; se não estiver enganada, Marcelo e Louro não eram do mesmo partido, até então; as cores pintadas na cidade eram as usadas na campanha, azul e amarelo; as pinturas começaram próximo as eleições, pouco antes daquelas começarem; pintaram mais bens; nas eleições trabalhava em Cumbe no comitê de um partido; presenciou secretaria /servidor/funcionário público da prefeitura pedindo voto para Louro durante o expediente, sendo tal fato na Secretaria de Assistência Social ou CRAS; soube da atuação através das redes sociais, por postagens dos servidores e dos candidatos; sobre pedido de votos na câmara de vereadores, houve fotos nas redes sociais, havendo vereador que apoiava Louro; sobre a distribuição de brindes, sabe da confecção de máscaras pela campanha de Louro e muitos eleitores utilizaram, então provavelmente foram distribuídas; não sabe se foi Louro quem confeccionou as máscaras; não sabe informar onde era feita a distribuição; sempre residiu em Cumbe; morava na primeira gestão do ex-prefeito Marcelo; na época os bens públicos eram pintados de amarelo e branco; sobre a foto apresentada na audiência, datada de 2014, informa que as cores da escola dependem do slogan de cada uma; sobre os postes da cidade, salvo engano, eram amarelo e branco; sobre a foto mostrada do poste em 2014, afirma que era ano político, por isso estavam pintados de azul e amarelo; o ano era de marcelo; reconhece que as cores da cidade eram pintadas em azul e amarelo desde 2013, antes mesmo das eleições em 2020, sendo pintadas das cores dos partidos e estes parecidos; trabalhou nas eleições de 2020 no comitê do partido PSC, acha; não é filiada ao PSC; o PSC é o partido do candidato Erivaldo."

Por Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira, foi dito:

"Residia em Cumbe nas eleições de 2020, quando o prefeito era Marcelo Moraes; Marcelo Moraes apoiava o candidato Louro, sendo ambos do mesmo partido; o apoio era feito através da participação nas atividades, na campanha, depois do registro de candidatura em diante; recorda-se

/presenciou a pintura de prédios públicos de azul e amarelo, sendo utilizada a camisa azul por Louro; a pintura foi feita quando Marcelo entrou e novamente depois do registro de candidatura, no período da campanha; viu fotos de vereadores na Câmara com plaquinhas e máscaras; nas fotos que viu lembra só estarem presentes os vereadores; as máscaras tinham o número 55, do candidato Louro; quem usava as máscaras eram os vereadores na Câmara; chegou a ver eleitores e profissionais de trabalho na rua usando as máscaras, tanto fora quanto no local de trabalho; não sabe quem fez máscaras e nem quem distribuiu; conhece Cristina Alves, é sua amiga; Cristina trabalhou na Prefeitura na gestão de Marcelo Moraes; assim que o marido de Cristina colocou o emblema de outro partido na moto, número 20, houve o comentário de que o prefeito a tirou pelo marido ter declarado voto a outro partido; Cristina comentou isso com a declarante; não sabe de outros servidores/contratados que foram demitidos por questões políticas; Cristina era eleitora de Marcelo, o acompanhava há muitos anos; as cores do partido sempre foram azul e amarelo e Marcelo quando foi candidato pintou; após o registro de candidatura, na campanha, voltaram a pintar os prédios públicos e praças de azul e amarelo; antes as cores da cidade eram azul e amarelo; todos sabiam que Louro era o candidato de Marcelo; sobre as camisas azul, todos usavam, sendo a cor do partido, as pessoas saíam na campanha pedindo votos, com camisas e máscaras; a cor do outro candidato era verde; sobre a foto mostrada em audiência, de 2016, afirma ser Eri Barroso usando a camisa de cor amarela; ele era o candidato rival nas eleições passadas."

Por Maria Neuza do Amaral Santos:

"Sempre morou em Cumbe; As cores da cidade, bens públicos, no primeiro mandado de Marcelo, eram azul e amarelo; hoje são azul e branco; participou das eleições de 2020, sendo os candidatos Louro e Eri; não confeccionou máscaras para Louro nem sabe da distribuição; o Prefeito pediu para não usar máscara com o símbolo; usou máscara normal por conta própria; é comissionada da Secretaria de Saúde desde o primeiro mandado de Marcelo; nas eleições de 2020, Marcelo apoiou Louro de Vieira; não sabe se eram do mesmo partido; Louro já foi vice de Marcelo; o apoio era feito em campanha; não lembra das cores da cidade antes Marcelo; não viu a pintura durante a campanha; como costureira, fez máscara para uso próprio e dos filhos; não fez máscara para candidatos e seu candidato, Louro, não aceitaria; não chegou a ver alguém usando máscara com o símbolo da candidatura dele; não presenciou vereador pedindo voto para Louro na Câmara; não conhece Cristina Alves; atua na prefeitura na limpeza na Secretaria de Saúde, na sede.

Por Cristina Alves dos Santos:

"Trabalhou na Prefeitura de Cumbe na Secretaria de Assistência, sendo contratada por Marcelo; era cargo em comissão e fazia serviços gerais, de limpeza; na última campanha ainda trabalhava lá; não foi convidada a trabalhar/ajudar na campanha de alguém, em nenhum momento, por ninguém; durante o horário de trabalho não eram chamados a fazer campanha, pedir votos, participar de reunião; foi demitida, mas não teve a ver com política; brigou com o Prefeito em razão da mudança de setor; não é verdade a informação de que foi demitida porque seu marido estava votando na oposição; hoje vota com Eri; não lembra o período da ordem da mudança de setor, mas a audiência da discussão fez um ano em novembro".

Inicialmente, anoto que, quanto à utilização de servidores da Secretaria de Assistência Social, em decisão de 10/03/2021 fora acolhida a preliminar de coisa julgada agitada, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito.

De outro giro, quanto às demais irregularidades apontadas pelo autor, conforme narrado pelo *Parquet* em sede de alegações finais, o pleito deve ser julgado improcedente.

No que diz respeito à pintura de diversos bens públicos com as cores do partido por Florivaldo José Vieira e Antônio José Feitosa Filho, candidatos ao cargo de prefeito e vice, respectivamente,

do Município de Cumbe/SE, com a participação Marcelo Moraes, então prefeito, na conduta, da audiência de instrução realizada em 16/03/2023, verificou-se que não houve a mudança nas cores dos bens públicos da cidade apta a gerar abuso de poder político para angariar votos dos eleitores mais suscetíveis.

Nesse sentido, conforme aponta o *Parquet*, o *layout* dos prédios da administração pública nas cores azul e amarela já era utilizado pelo então prefeito Marcelo, apoiador dos candidatos ao cargo majoritário, desde o seu primeiro mandato.

Assim, não houve qualquer mudança capaz de provar, ao menos de forma indiciária, que tal conduta fora capaz de influenciar no pleito eleitoral municipal do ano de 2020.

Aponta o autor, ainda, a utilização irregular de servidores da Câmara de Vereadores em favor da campanha daqueles, com o auxílio de Wlisses e Wilson, na qualidade de então vereadores.

Sobre este ponto, da instrução probatória não foi ouvida qualquer testemunha capaz de indicar com efetividade a ocorrência concreta da conduta.

Neste sentido, também seguindo o entendimento ministerial, verifica-se que a juntada de fotografias de supostos servidores, no interior da Câmara de Vereadores, usando itens de campanha dos demandados ou postando seu apoio nas redes sociais, não pode ser considerado ato de abuso político.

Ademais, inexistindo prova de que as manifestações foram feitas por ordem dos acionados, tal fato, conforme aponta o Ministério Público, pode ser interpretado como exercício da cidadania.

Em continuidade, acerca da distribuição de brindes no período eleitoral, especialmente de máscaras, dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, nenhuma testemunha fora capaz de indicar que tais itens foram confeccionados e distribuídos pelos demandados.

Nesse sentido, enquanto a testemunha Marina Aparecida Oliveira Ribeiro aponta que não sabe se foi "Louro" quem confeccionou as máscaras, a testemunha Maria Aparecida Barreto Silva Oliveira aduz que não sabe quem fez máscaras e nem quem distribuiu.

Por fim, no tocante à utilização da Prefeitura Municipal, com a participação de Marcelo Moraes, inclusive na demissão irregular de servidora contratada por fins políticos, conforme depoimento, em audiência de instrução, da própria dispensada, Cristina Alves dos Santos, o encerramento do vínculo não possuiu relação com fins políticos, sendo o motivo a discussão com o Prefeito em razão da mudança de setor.

Assim, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso de poder político e econômico expostos à exordial.

Por fim, considerando que as alegações da parte autora versou sobre matéria de direito, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelo requeridos e indefiro o pedido de aplicação da referida multa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Encaminhem-se cópias à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, como determinado na assentada de 16/03/2023.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 16 de outubro de 2023.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600039-26.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IHONE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-26.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE**

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, IHONE FERREIRA DE SOUZA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600039-26.2022.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 20 de outubro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-43.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600085-43.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-43.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO, VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD do Município de Monte Alegre de Sergipe/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital ID 103992572 publicado, não houve impugnação à declaração apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (Certidão ID 112745271).

Parecer Conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas com ressalvas (ID 120514464).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas, em parecer de ID 120794600.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem das suas receitas e destinação das suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante da prestação de contas apresentada em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei Nº 9.096/95, assim como na Res. TSE Nº 23.604 /2019.

No que pertine ao presente feito, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada por agremiação política municipal, observando-se, em geral, o disposto nas normas de regência, malgrado de forma intempestiva.

Uma vez que não se constata, em razão das aludidas irregularidades apontadas, óbice ao exercício da ação fiscalizadora empreendida por este Juízo, não possui esta o condão de ensejar a reprovação das contas.

Ante o exposto, não vislumbrando nódoa de relevo nas contas consubstanciadas nos presentes autos, ACOLHO os pareceres conclusivos apresentados pelo Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público, decidindo, com fulcro no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas prestadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Monte Alegre de Sergipe/SE, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Em seguida, archive-se.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600021-96.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GIDENAL FEITOSA DE SA

INTERESSADO : MARIA SOLEIDE FEITOSA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS

JUSTIÇA ELEITORAL

18ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-96.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS, MARIA SOLEIDE FEITOSA, GIDENAL FEITOSA DE SA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO  
SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Porto da Folha/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes (ID 113330310 e 119109318).

Foi comunicada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 119623254).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da existência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021 (ID 119628680).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 119774305).

Na sequência, intimados os Interessados para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, estes quedaram-se inertes novamente, transcorrendo-se "in albis" o prazo, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 120831353).

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Assim, impõe-se à agremiação partidária Interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de Porto da Folha /SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Substituto da 18ª Zona Eleitoral

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1169/2023 - 21ª ZE**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1452615](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores,

partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 02/10/2023 a 19/10/2023, 68 (sessenta e oito) requerimentos, pertencentes ao lote 038/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 19 dias do mês de outubro de 2023. Eu, Antônio Sergio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-02.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600024-02.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-02.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL 057/2023

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Democrático - PSD, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-02.2023.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 20 de outubro de 2023. Eu, LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 058/2023 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 038/2023**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 38/2023, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe de Cartório, em 19/10/2023, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600405-12.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600405-12.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU

INTERESSADA: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de novo parcelamento realizado pelo requerido por meio da petição ID nº 119945658.

Ocorre que já foi deferido um pedido de parcelamento apresentado pelo requerente na Petição 92833103, referente ao valor da multa, consistente no valor de 2.619,22 ( dois mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos). Quanto ao valor de origem não identificada, consistente no valor de R\$ 2.900 (dois mil e novecentos reais), tal pleito foi indeferido, uma vez que não se tratou de multa eleitoral, mas sim de devolução da importância irregular ao Tesouro Nacional.

Nada obstante o deferimento do parcelamento anterior, o requerido se manteve inerte e não realizou o pagamento das parcelas objeto do acordo.

Nos termos da resolução 23.709/2022, do TSE, não será objeto de parcelamento as seguintes sanções:

( ...)

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Dessa forma, uma vez que o requerido inadimpliu o parcelamento da multa anterior, indefiro o pedido de parcelamento, nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral/SE

**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600040-78.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

INTERESSADO : THALLES ANDRADE COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-78.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 15/09/2023 a Sentença ID nº 119378969 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600040-78.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PL - PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 20 de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600027-28.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600027-28.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo Autor no item 4 da Denúncia, por caber às partes a juntada aos autos das certidões criminais, folhas de antecedentes e outras provas documentais que podem ter acesso sem interferência do Juízo.

Defiro o pedido de exclusão da DPU, retifique-se a autuação.

Vista ao MPE. Intime-se

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-34.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600093-34.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

INTERESSADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-34.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício 2021 pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE ARACAJU.- PMN

Juntou aos autos declaração de ausência de movimentação financeira id 118144682;

Publicou-se o Edital id 119578970 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 119780644)

Certificou-se, id 1119781648, que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Extratos bancários não foram disponibilizados pela instituição financeira conforme certidão, id 119781642.

O Cartório não encontrou impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências, conforme Informação ID 119781658.

Ouvido, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer id 120512487, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, *caput*, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, *caput e § 4º*, da Resolução TSE 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultada à agremiação partidária municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, não tendo sido detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

No ponto em que a instituição não disponibilizou os extratos bancários, entendo que não se deva prejudicar a agremiação partidária por obrigação não seja sua, conforme dispõe o § 2º do art. 6º da Resolução TSE 23.546/2017.

Pelo exposto, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600028-42.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600028-42.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

INTERESSADO : MIRALDA VIEIRA SANTOS

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600028-42.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, MIRALDA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2016 no município de Aracaju/SE, apresentada pelo PSL em Aracaju (Atual UNIÃO BRASIL) em Aracaju - SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente. Publicado o Edital (id 119814473), conforme Resolução TSE nº 23.463/15, não houve impugnações ou denúncias (id 119927204)

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo, elaborado com base na lei 9.504/97 e na Resolução 23.463/15 do TSE, opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas (id 119931017)

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação (id 120044542). Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme Resolução/TSE nº 23.607/19.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PSL em ARACAJU (Atual UNIÃO BRASIL) em Aracaju-SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, 04 de outubro de 2023.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 1170/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0021/23 (SEI nº [1452696](#) e [1452697](#), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 20 (vinte) de outubro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/10/2023, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.**

Edital 1171/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0022/23 (SEI nº [1452706](#) e [1452708](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 20 (vinte) de outubro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 20/10/2023, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-82.2023.6.25.0031**

PROCESSO : 0600030-82.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDSON GOIS DANTAS

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

INTERESSADO : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERENTE : MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-82.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA, ANDSON GOIS DANTAS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERENTE: MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

## EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS , no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2022.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
SOLIDARIEDADE	SALGADO/SE	JOSÉ IVAN DE SANTANA	MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos 20 (vinte ) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três (15/05/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

*Maria Lívia de Oliveira Góis Souza*

*Analista Judiciário*

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [41](#) [41](#) [41](#)  
 ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [50](#) [50](#) [50](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [32](#)  
 CARLOS ANISIO SANTOS DA ROSA (8992/SE) [49](#)  
 CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [24](#) [51](#)  
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [49](#)  
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [36](#)  
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [32](#)  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [46](#) [46](#)  
 FABIANO SANT ANNA SANTOS (10271/SE) [2](#)  
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#) [36](#)

JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 47  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 32 34  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 24  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7  
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 36 36 36 36  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 40 40 40  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 24  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 2 18 25 35  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 12 24 33  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 15 32 34  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 21 34  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 36

## ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 24  
ALLISSON LIMA BONFIM 43 53  
ALYNE ALMEIDA DE ARAUJO 15 34  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 12 33  
ANDSON GOIS DANTAS 53  
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 36  
AUGUSTO CESAR SANTOS 51  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 50  
BELIVALDO CHAGAS SILVA 46  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 50  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 43 53  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 48  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 53  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 43 53  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 32  
DEISE DANIELE ROCHA LIMA 29  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE INDIAROBA/SE 7  
DIRETORIO MUNICIPAL E COMISSAO EXECUTIVA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATTICO - PSD 46  
Destinatário para ciência pública 32 32 33 34 34 35  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 12 33  
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 50  
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 36  
GIDENAL FEITOSA DE SA 43  
IHONE FERREIRA DE SOUZA 40  
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 51  
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR 50  
IVSON ANDRADE QUEIROZ 18 35  
JOANA D ARC SANTOS DA CONCEICAO 2  
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 46

JOSE IVAN DE SANTANA 53  
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 40  
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 29  
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 12  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 47  
LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS 47  
MAGNOVALDO SANTOS ALVES 2  
MARCELO GOMES MORAES 36  
MARIA SOLEIDE FEITOSA 43  
MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 41  
MARIVAL MATOS DOS SANTOS 32  
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE 51  
MEIRE CRISTIANE BARBOSA SANTANA 53  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 49  
MIRALDA VIEIRA SANTOS 51  
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA 12  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 40  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL PROS 43  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 36  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO  
PODEMOS 24  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 41  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
GERANDO O UNIÃO BRASIL 12  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24 32  
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 47  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 2 7 12 12 15 18 21  
24 25 29 32 32 33 34 34 35  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 47  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 36 40 41 43 46 47 48 49  
50 51 53  
Procurador Geral Eleitoral 24  
RAPHAEL COSTA DE SOUZA 48  
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 51  
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 50  
TERCEIROS INTERESSADOS 40 41 43  
THALLES ANDRADE COSTA 48  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 12 29  
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 51  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 33  
VANUSA SILVA DE JESUS 21 34  
VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO 41  
WELLINGTON BATISTA DE SOUZA 49  
WILSON DANTAS SANTOS 36  
WLISSES SANTOS DE MENEZES 36  
YANDRA BARRETO FERREIRA 12  
ZECA RAMOS DA SILVA 32

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016	36
APEI 0600027-28.2020.6.25.0001	49
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000	24
CumSen 0600405-12.2020.6.25.0024	47
PA 0600346-91.2023.6.25.0000	29
PA 0600347-76.2023.6.25.0000	12
PC-PP 0600021-96.2022.6.25.0018	43
PC-PP 0600024-02.2023.6.25.0023	46
PC-PP 0600030-82.2023.6.25.0031	53
PC-PP 0600040-78.2022.6.25.0026	48
PC-PP 0600085-43.2021.6.25.0018	41
PC-PP 0600093-34.2022.6.25.0002	50
PC-PP 0600251-61.2023.6.25.0000	12
PCE 0600028-42.2022.6.25.0001	51
PCE 0600039-26.2022.6.25.0016	40
PCE 0601125-80.2022.6.25.0000	2
PCE 0601243-56.2022.6.25.0000	15 34
PCE 0601263-47.2022.6.25.0000	21 34
PCE 0601342-26.2022.6.25.0000	18 35
PCE 0601460-02.2022.6.25.0000	25
PCE 0601559-69.2022.6.25.0000	2
PCE 0601580-45.2022.6.25.0000	32
REI 0600411-83.2020.6.25.0035	7
RROPCE 0600288-88.2023.6.25.0000	33
RROPCE 0600174-52.2023.6.25.0000	32